

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2020

Apensados: PL nº 2.808/2020 e PL nº 160/2021

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.776, de 2020, de autoria da Deputada Flávia Arruda, objetiva excluir dos limites da Floresta Nacional de Brasília-Flona, criada pelo Decreto sem número, de 10 de junho de 1999, constituída por áreas com o total de, aproximadamente, 9.336,14 ha, doadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap.

Em sua justificação, a autora esclarece que nas áreas 2 e 3 da Floresta Nacional, que é composta por quatro áreas, foi instalado pelo Governo do Distrito Federal-GDF o Assentamento Rural 26 de Setembro, que hoje conta com uma população de aproximadamente 30 mil pessoas, totalmente desamparada de serviços públicos básicos.

Além disso, assevera que tanto a área 2 quanto a área 3 da Flona têm vocação para atividade agrícola. Ressalta ainda que, enquanto o Assentamento foi instalado pelo GDF em 1996, a área da Floresta Nacional de Brasília foi demarcada pelo Governo Federal em 1999, abrangendo local onde já existia o Assentamento.



Ao Projeto de Lei nº 2.776, de 2020 foram apensados os PLs nº 2.808/2020, de autoria da Deputada Celina Leão e o de nº 160/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte.

O Projeto de Lei nº 2.808, de 2020, prevê a desafetação, para fins de regularização fundiária urbana, da área 2, com área de 996,4783 ha. Como forma de compensar a área desafetada, propõe que à área 1, da Floresta Nacional de Brasília, se acresça área definida pela poligonal constante do Memorial Descritivo anexo.

Já o Projeto de Lei nº 160, de 2021, propõe que sejam desafetadas as áreas 3 e 4 da Flona. Em sua justificção, a autora realça que as áreas 1, 2 e 3 estão localizadas na Bacia do Rio Descoberto, região eminentemente agrícola.

A proposição e seus apensos foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramitam em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação da Floresta Nacional de Brasília se deu por meio de Decreto sem número, de 10 de junho de 1999. Composta por quatro áreas não contíguas, totaliza aproximadamente 9.336,14 ha, e foi idealizada “*com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes*”(art. 3º do Decreto).



Tendo em mente a importância da Flona para o ecossistema em que está inserida, mas sem perder de vista a necessidade de se promover a regularização fundiária das famílias que já ocupavam a área antes mesmo da criação da Flona, é que fizemos a análise do Projeto de Lei nº 2.776, de 2020 e seus apensos, Projeto de Lei nº 2.808, de 2020 e Projeto de Lei nº 160, de 2021.

Os projetos em análise visam à desafetação de áreas do Floresta Nacional de Brasília. O PL 2.776/2020 busca a desafetação das áreas 2 e 3; o PL 2.808/20 busca a desafetação da área 2, bem como a compensação dessa desafetação através da ampliação da área 1; e o PL 160/21 busca a desafetação da área 3 e de lotes da área 4.

Afirmção recorrente entre as autoras dos projetos em análise é o fato de diversas áreas da Flona, mesmo antes da edição do decreto presidencial, serem intensamente habitadas em virtude de ações promovidas pelo governo local à época. É de se destacar que, passados mais de 20 anos da criação da Unidade de Conservação, essa população jamais foi remanejada, o que, a esta altura, seria inviável, além de configurar grave erro de política pública.

Segundo a Deputada Paula Belmonte, “a criação da Flona Brasília ocorreu de forma muito acelerada, o que prejudicou o aprofundamento de estudos e, certamente, restringiu visitas a campo. Com isso, seus limites se sobrepuseram a territórios historicamente ocupados por unidades agrícolas produtivas, em sua grande maioria componentes de projetos implantados pelo próprio governo, como o Assentamento 26 de Setembro (área 2); o Assentamento Maranatha (área 3); e parte do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão - PICAG, assentamento rural modelo do INCRA, implantado entre os anos 1958 - 1962, como parte do Cinturão Verde do Distrito Federal, com todas as parcelas emancipadas há décadas, detentoras de escritura pública de propriedade (área IV)”.

Como bem colocou o Relatório do Grupo de trabalho Interinstitucional criado pela Portaria ICMBio nº 357/2015, para tratar da das Unidades de Conservação do DF, “a possibilidade de desafetação das áreas



ocupadas, garantidos os necessários controles sociais e ambientais que resguardem a consolidação da Floresta Nacional de Brasília, permitirá que a gestão da UC se concentre efetivamente nas suas áreas de maior valor ambiental, minimizando os conflitos sociais atuais que consomem grande parte dos recursos técnicos, operacionais e financeiros disponíveis para esse trabalho.

Contrabalanceando a redução territorial provocada por tais desafetações, uma possível anexação de novas áreas de reconhecido valor ecológico – contíguas à FLONA ou a outra UC federal na região – pode compensar ou mesmo trazer ganhos aos esforços regionais de conservação ambiental empreendidos pelo ICMBio, visto que as áreas em discussão estão visivelmente comprometidas em seus atributos ambientais”.

Diante da complexidade da matéria e por acreditarmos na necessidade de se desafetar algumas áreas da Flona, sem comprometer a importante função ambiental por ela desempenhada, consultamos o Incra e o Ministério do Meio Ambiente/ICMBio acerca do Relatório do Grupo de trabalho Interinstitucional criado pela Portaria ICMBio nº 357/2015, questionando acerca da desafetação de áreas da Flona Brasília.

Após referida consulta, chegamos à conclusão de que a desafetação almejada dispõe da validação dos órgãos citados, que nos forneceram, inclusive, os memoriais descritivos das alterações propostas, conforme esclarecemos a seguir, nos termos postos pelo INCRA, por meio da nota técnica SEI 8943933, e pelo Ministério do Meio Ambiente - ICMBio, notas técnicas SEI 7393892, SEI 8998694 e SEI 9274940.

Também importante referenciar que as aludidas notas técnicas do Executivo ressaltam que a medida se faz necessária para a efetiva resolução dos conflitos fundiários e que, em contrapartida, o Substitutivo deve incluir a necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da Flona.

Assim sendo, passemos às alterações propostas no Substitutivo.

-Ampliação da área 1 da Flona, de acordo com o memorial descritivo e área especificados na nota técnica SEI 8998694. Vale ressaltar que



a proposta para ampliação da Área 1, apresentada no substitutivo, corrige a impropriedade de computar as áreas até o limite da rodovia, incluindo outras ocupações que não deveriam estar dentro da proposta de ampliação da unidade, situação presente em propostas anteriores. A poligonal ajusta o deslocamento existente no limite atual, excluindo essas ocupações. Em suma, o substitutivo que se segue traz a alteração da área 1, com o memorial descritivo apresentado pelo ICMBio, totalizando uma área de aproximadamente 3.753ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares),.



Limite da Floresta Nacional de Brasília - Áreas 1 e 2 (linha vermelha) e a proposta de ampliação (Linha Amarela)

Fonte: Nota Técnica nº 1/2020/CGCAP/DIMAN/ICMBio – SEI 7393892

-Desafetação de toda a área 2 e de toda a área 3 da Flona, buscando com isso resolver um conflito agrário que persiste na região desde a criação da Flona, por estarem as áreas já ocupadas, muitas delas originárias de projetos de colonização capitaneados pelo Governo do Distrito Federal.

-Desafetação de parte da área 4, com novo perímetro proposto pelo memorial descritivo apresentado no substitutivo, que contempla a exclusão das áreas escrituradas de dentro da área da Flona.

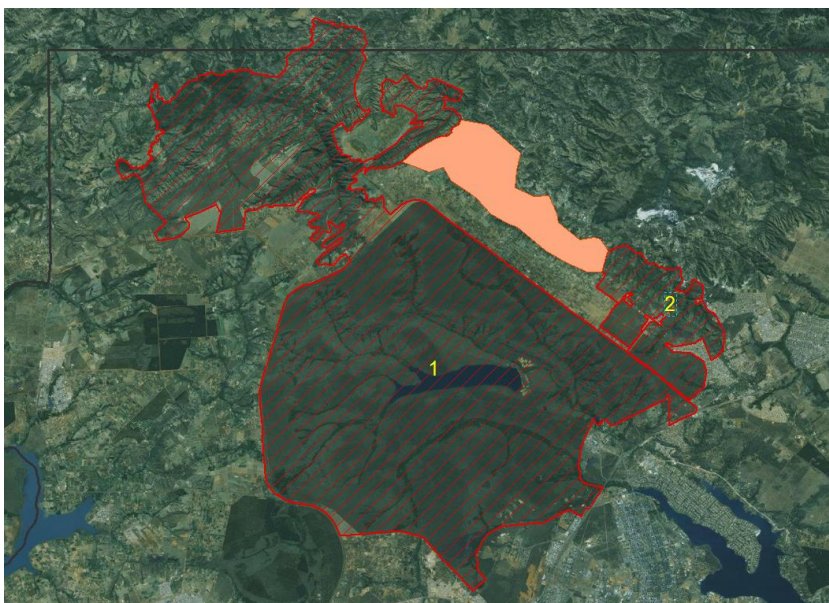




Representação dos lotes (linha vermelha) em relação aos limites da Área 4 da Floresta Nacional de Brasília.

Fonte: Nota Técnica nº 1/2020/CGCAP/DIMAN/ICMBio – SEI 7393892

- Cessão de área de alta susceptibilidade ambiental nas escarpas da Chapada da Contagem, conforme memorial descritivo apresentado no substitutivo, em parte adjacente ao Parque Nacional de Brasília, transferindo sua propriedade da Companhia Imobiliária da Brasília - Terracap para o patrimônio da União, incorporando-a à Reserva Biológica da Contagem, que passa para a categoria de Parque Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



Em laranja área a ser incorporada à Reserva Biológica da Contagem e transformada no Parque Nacional da Chapada da Contagem. 1- Parque Nacional de Brasília, 2 – Reserva Biológica da Contagem.

Fonte: Relatório Final do GTI UCs DF Portaria ICMBio nº 357/2015

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.776, de 2020; nº 2.808, de 2020 e nº 160, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

2021-3010



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.776, DE 2020; Nº 2.808, DE 2020 E Nº 160, DE 2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, com o objetivo de ampliar a Área 1, desafetar as Áreas 2 e 3, ajustar o perímetro da Área 4, e alterar a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem

Art. 2º Fica ajustado e estendido o limite da Área 1 da Floresta Nacional de Brasília até o Córrego Currais, compreendendo uma área aproximada total de 3.753ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), limitada por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 48° 2' 44,593" W e 15° 46' 8,932" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 2' 47,415" W e 15° 46' 24,531" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 2' 52,139" W e 15° 46' 38,057" S, até atingir o ponto 4 de c.g.a. 48° 3' 12,553" W e 15° 47' 24,829" S, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF -001 e a BR - 070; deste segue em linha reta acompanhando a BR - 070 até o ponto 5 de c.g.a. 48° 3' 46,168" W e 15° 47' 35,703" S, deste segue por linhas retas acompanhando uma estrada vicinal passando pelo ponto 6 de c.g.a. 48° 3' 46,474" W e 15° 47' 29,848" S, até atingir o ponto 7 de c.g.a. 48° 3' 46,562" W e 15° 47' 21,988" S, deste segue por linhas retas passando pelo ponto 8 de c.g.a. 48° 3' 52,905" W e 15° 47'



15,755" S, até atingir o ponto 9 de c.g.a. 48° 3' 59,245" W e 15° 47' 22,773" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 10 de c.g.a. 48° 4' 26,601" W e 15° 47' 36,911" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 11 de c.g.a. 48° 4' 29,119" W e 15° 47' 38,677" S, ponto 12 de c.g.a. 48° 4' 35,837" W e 15° 47' 41,072" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 4' 39,740" W e 15° 47' 46,333" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 4' 39,584" W e 15° 47' 52,559" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 4' 39,022" W e 15° 47' 52,765" S, ponto 16 de c.g.a. 48° 4' 35,275" W e 15° 47' 52,765" S, até atingir o ponto 17 de c.g.a. 48° 4' 32,812" W e 15° 47' 55,855" S, localizado nas proximidades da rodovia BR -070; deste segue por linhas retas acompanhando a BR-070 passando pelos pontos: ponto 18 de c.g.a. 48° 4' 35,151" W e 15° 47' 57,399" S, ponto 19 de c.g.a. 48° 4' 45,701" W e 15° 48' 4,943" S, ponto 20 de c.g.a. 48° 4' 54,546" W e 15° 48' 6,595" S, ponto 21 de c.g.a. 48° 5' 1,434" W e 15° 48' 3,241" S, até atingir o ponto 22 de c.g.a. 48° 5' 23,752" W e 15° 47' 47,825" S; deste segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 48° 5' 13,321" W e 15° 47' 27,378" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 24 de c.g.a. 48° 6' 37,843" W e 15° 46' 15,565" S; deste segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 48° 6' 35,791" W e 15° 46' 10,280" S, localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 26 de c.g.a. 48° 6' 36,532" W e 15° 46' 4,576" S, ponto 27 de c.g.a. 48° 6' 37,921" W e 15° 46' 0,744" S, ponto 28 de c.g.a. 48° 6' 36,810" W e 15° 45' 58,159" S, ponto 29 de c.g.a. 48° 6' 34,772" W e 15° 45' 49,693" S, até atingir o ponto 30 de c.g.a. 48° 6' 35,143" W e 15° 45' 48,088" S, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste segue por linhas retas acompanhando a estrada vicinal passando pelos pontos: ponto 31 de c.g.a. 48° 6' 33,968" W e 15° 45' 41,143" S, ponto 32 de c.g.a. 48° 6' 32,228" W e 15° 45' 34,205" S, ponto 33 de c.g.a. 48° 6' 16,318" W e 15° 44' 18,104" S, até atingir o ponto 34 de c.g.a. 48° 5' 51,738" W e 15° 43' 58,177" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 240; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF - 240 passando pelo ponto 35 de c.g.a. 48° 5' 7,716" W e 15° 44' 2,393" S, até atingir o ponto 36 de c.g.a. 48° 4' 25,208" W e 15° 44' 12,853" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecido como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



* C D 2 1 9 3 4 7 5 7 9 4 0 *

Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF -001 passando pelos pontos: ponto 37 de c.g.a. 48° 4' 10,677" W e 15° 44' 16,422" S, ponto 38 de c.g.a. 48° 3' 50,273" W e 15° 44' 18,976" S, ponto 39 de c.g.a. 48° 3' 40,509" W e 15° 44' 21,946" S, ponto 40 de c.g.a. 48° 3' 32,596" W e 15° 44' 24,958" S, ponto 41 de c.g.a. 48° 3' 24,077" W e 15° 44' 30,071" S, ponto 42 de c.g.a. 48° 3' 17,368" W e 15° 44' 35,322" S, ponto 43 de c.g.a. 48° 3' 9,797" W e 15° 44' 42,899" S, ponto 44 de c.g.a. 48° 3' 4,235" W e 15° 44' 51,178" S, ponto 45 de c.g.a. 48° 3' 1,078" W e 15° 44' 56,596" S, ponto 46 de c.g.a. 48° 2' 50,065" W e 15° 45' 23,554" S, ponto 47 de c.g.a. 48° 2' 45,918" W e 15° 45' 39,187" S, ponto 48 de c.g.a. 48° 2' 44,593" W e 15° 45' 47,859" S, ponto 49 de c.g.a. 48° 2' 44,075" W e 15° 46' 1,361" S, até atingir o ponto 1.

Art. 3º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com um total de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 4º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 3, com um total de 3.071 ha (três mil e setenta e um hectares).

Art. 5º Fica ajustado o limite da área 4 perfazendo aproximadamente um total de 1.887 ha (hum mil oitocentos e oitenta e sete hectares), segundo a poligonal que se inicia no Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 15°39'57.95"S e 48°7'52.53"O, seguindo em linhas retas margeando a DF-430 passado pelos pontos 2 de c.g.a. 15°39'59.90"S e 48°8'28.67"O, ponto 3 de c.g.a. 15°40'1.18"S e 48°8'55.42"O, ponto 4 de c.g.a. 15°40'2.77"S e 48°8'55.35"O, ponto 5 de c.g.a. 15°40'2.66"S e 48°8'59.13"O, ponto 6 de c.g.a. 15°40'2.58"S e 48°9'4.53"O, ponto 7 de c.g.a. 15°39'57.70"S e 48°9'24.03"O, até o ponto 8 de c.g.a. 15°39'59.86"S e 48°10'24.80"O, e deste seguindo para o ponto 9 de c.g.a. 15°39'40.69"S e 48°10'12.72"O, e ponto 10 de c.g.a. 15°38'40.39"S e 48°9'43.86"O, seguindo à montante pelo córrego sem nome até o ponto 11 de c.g.a. 15°38'37.75"S e 48°9'27.24"O, seguindo em linha reta até o ponto 12 de c.g.a. 15°38'22.25"S e 48°9'32.91"O, seguindo em linha reta até os pontos 13 de c.g.a. 15°38'23.11"S e 48°9'35.48"O, ponto 14 de c.g.a. 15°37'39.17"S e 48°9'13.92"O, ponto 15 de



c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O, deste segue até o ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, margeando a DF-415 até o ponto 17 de c.g.a. 15°37'56.55"S e 48°8'44.30"O, a partir daí seguindo pela vertente do Córrego Bucanhão até a confluência com outro Córrego sem denominação e daí em direção a montante deste pela grota até o ponto 18 de c.g.a. 15°38'11.09"S e 48°8'48.98"O, seguindo em linha reta até ponto 19 de c.g.a. 15°38'18.69"S e 48°8'35.06"O retornando ao ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, seguindo até o ponto 15 de c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O e deste, margeando a estrada vicinal até o ponto 20 de c.g.a. 15°37'39.25"S e 48°7'39.59"O, ponto 21 de c.g.a. 15°38'0.66"S e 48°7'38.36"O, ponto 22 de c.g.a. 15°37'58.86"S e 48°7'5.30"O, ponto 23 de c.g.a. 15°38'21.43"S e 48°7'4.09"O, ponto 24 de c.g.a. 15°38'28.69"S e 48°6'58.67"O, ponto 25 de c.g.a. 15°38'25.51"S e 48°6'44.48"O, ponto 26 de c.g.a. 15°38'56.20"S e 48°6'39.39"O, ponto 27 de c.g.a. 15°38'58.45"S e 48°7'17.75"O, ponto 28 de c.g.a. 15°39'16.49"S e 48°7'21.69"O, ponto 29 de c.g.a. 15°39'18.90"S e 48°7'31.85"O, seguindo em linha reta até o ponto 30 de c.g.a. 15°39'19.54"S e 48°7'38.56"O, até atingir o ponto inicial deste perímetro.

Art. 6º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 7º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóvel que lhe fará a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, constituído de área com o total aproximado de 2.116,26 ha (dois mil cento e dezesseis hectares e vinte e seis ares), localizados no Distrito Federal, adjacente à Reserva Biológica da Contagem, limitado por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 47°54'35,714" W e 15°36'43,151" S, localizado no limite da Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto sem número de 13 de dezembro de 2002, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 47°54'39,515" W e 15°36'56,820" S, ponto 3 de c.g.a. 47°54'50,031" W e 15°36'58,862" S, ponto 4 de c.g.a. 47°54'59,874" W e 15°36'44,882" S, ponto 5 de c.g.a. 47°55'22,413" W e 15°36'46,499" S, ponto 6 de c.g.a. 47°55'44,071" W e 15°36'39,986" S, ponto 7 de c.g.a. 47°56'4,389" W e 15°36'26,642" S, ponto 8 de c.g.a. 47°56'23,369" W e 15°36'22,800" S, ponto 9 de c.g.a. 47°56'35,069" W e



15°36'10,068" S, ponto 10 de c.g.a. 47°56'38,623" W e 15°36'7,068" S, ponto 11 de c.g.a. 47°56'49,197" W e 15°36'10,259" S, ponto 12 de c.g.a. 47°57'8,699" W e 15°35'57,216" S, ponto 13 de c.g.a. 47°57'2,187" W e 15°35'47,181" S, ponto 14 de c.g.a. 47°57'9,343" W e 15°35'40,687" S, ponto 15 de c.g.a. 47°57'17,007" W e 15°35'33,733" S, ponto 16 de c.g.a. 47°57'36,552" W e 15°35'26,090" S, ponto 17 de c.g.a. 47°57'52,487" W e 15°35'20,065" S, ponto 18 de c.g.a. 47°57'47,332" W e 15°35'6,384" S, ponto 19 de c.g.a. 47°58'2,311" W e 15°35'0,798" S, ponto 20 de c.g.a. 47°58'33,093" W e 15°34'39,033" S, ponto 21 de c.g.a. 47°58'22,869" W e 15°34'19,634" S, ponto 22 de c.g.a. 47°58'21,302" W e 15°34'17,598" S, ponto 23 de c.g.a. 47°58'22,564" W e 15°34'17,301" S, ponto 24 de c.g.a. 47°58'24,151" W e 15°34'18,850" S, ponto 25 de c.g.a. 47°58'26,445" W e 15°34'19,622" S, ponto 26 de c.g.a. 47°58'30,610" W e 15°34'21,023" S, ponto 27 de c.g.a. 47°58'36,805" W e 15°34'24,839" S, ponto 28 de c.g.a. 47°58'50,986" W e 15°34'19,300" S, ponto 29 de c.g.a. 47°58'53,593" W e 15°34'14,323" S, ponto 30 de c.g.a. 47°58'44,575" W e 15°33'46,335" S, ponto 31 de c.g.a. 47°59'5,589" W e 15°33'9,994" S, ponto 32 de c.g.a. 47°59'29,557" W e 15°33'22,314" S, ponto 33 de c.g.a. 47°59'28,358" W e 15°33'30,151" S, ponto 34 de c.g.a. 47°59'34,980" W e 15°33'32,420" S, ponto 35 de c.g.a. 47°59'46,134" W e 15°33'37,481" S, ponto 36 de c.g.a. 47°59'51,885" W e 15°33'38,878" S, ponto 37 de c.g.a. 47°59'59,030" W e 15°33'41,322" S, ponto 38 de c.g.a. 48°0'5,479" W e 15°33'43,940" S, ponto 39 de c.g.a. 48°0'8,267" W e 15°33'45,684" S, ponto 40 de c.g.a. 48°0'11,926" W e 15°33'47,952" S, ponto 41 de c.g.a. 48°0'18,250" W e 15°33'47,342" S, ponto 42 de c.g.a. 48°0'7,882" W e 15°33'24,108" S, ponto 43 de c.g.a. 47°59'58,870" W e 15°33'13,607" S, ponto 44 de c.g.a. 47°59'49,811" W e 15°33'3,841" S, ponto 45 de c.g.a. 47°59'54,522" W e 15°32'54,605" S, até atingir o ponto 46 de c.g.a. 47°59'55,420" W e 15°32'48,341" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília; deste segue acompanhando o limite do Parque Nacional de Brasília até o ponto 47 de c.g.a. 47°59'7,399" W e 15°32'18,552" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 48 de c.g.a. 47°58'56,287" W e 15°32'30,482" S, ponto 49 de c.g.a. 47°58'22,487" W e 15°32'44,363" S, ponto 50 de c.g.a. 47°57'46,745" W e 15°32'58,703" S, ponto 51 de c.g.a. 47°57'43,906" W e 15°33'43,341" S, ponto 52 de c.g.a. 47°57'28,390" W e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



15°34'26,563" S, ponto 53 de c.g.a. 47°57'23,535" W e 15°34'41,472" S, ponto 54 de c.g.a. 47°57'15,307" W e 15°34'33,450" S, ponto 55 de c.g.a. 47°56'48,777" W e 15°34'47,417" S, até atingir o ponto 56 de c.g.a. 47°56'45,191" W e 15°34'50,190" S, situado na margem direita de um Córrego sem denominação; deste segue a jusante pela margem direita do referido córrego passando pelos pontos: ponto 57 de c.g.a. 47°56'41,940" W e 15°34'49,229" S, ponto 58 de c.g.a. 47°56'37,877" W e 15°34'48,860" S, ponto 59 de c.g.a. 47°56'34,996" W e 15°34'48,121" S, ponto 60 de c.g.a. 47°56'31,745" W e 15°34'48,343" S, ponto 61 de c.g.a. 47°56'27,386" W e 15°34'49,377" S, ponto 62 de c.g.a. 47°56'22,362" W e 15°34'50,412" S, até atingir a confluência com outro Córrego sem denominação no ponto 63 de c.g.a. 47°56'21,498" W e 15°34'50,473" S, deste segue a montante pela margem esquerda do referido córrego passando pelos pontos: ponto 64 de c.g.a. 47°56'21,623" W e 15°34'51,372" S, ponto 65 de c.g.a. 47°56'19,776" W e 15°34'54,106" S, ponto 66 de c.g.a. 47°56'16,535" W e 15°34'54,743" S, ponto 67 de c.g.a. 47°56'15,659" W e 15°34'56,813" S, ponto 68 de c.g.a. 47°56'12,241" W e 15°34'58,760" S, ponto 69 de c.g.a. 47°56'11,723" W e 15°35'2,011" S, ponto 70 de c.g.a. 47°56'10,985" W e 15°35'3,932" S, ponto 71 de c.g.a. 47°56'8,842" W e 15°35'6,813" S, ponto 72 de c.g.a. 47°56'8,473" W e 15°35'10,655" S, até atingir o ponto 73 de c.g.a. 47°56'9,131" W e 15°35'12,243" S ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 74 de c.g.a. 47°56'7,752" W e 15°35'15,503" S, ponto 75 de c.g.a. 47°56'7,069" W e 15°35'18,043" S, ponto 76 de c.g.a. 47°56'6,035" W e 15°35'22,032" S, ponto 77 de c.g.a. 47°56'10,111" W e 15°35'26,022" S, ponto 78 de c.g.a. 47°56'13,127" W e 15°35'33,853" S, ponto 79 de c.g.a. 47°56'11,259" W e 15°35'35,000" S, ponto 80 de c.g.a. 47°55'59,499" W e 15°35'45,678" S, ponto 81 de c.g.a. 47°55'59,385" W e 15°35'50,328" S, ponto 82 de c.g.a. 47°55'57,465" W e 15°35'51,584" S, ponto 83 de c.g.a. 47°55'52,416" W e 15°35'52,109" S, ponto 84 de c.g.a. 47°54'47,648" W e 15°36'3,349" S, ponto 85 de c.g.a. 47°54'42,048" W e 15°36'6,842" S, ponto 86 de c.g.a. 47°54'43,395" W e 15°36'29,135" S, ponto 87 de c.g.a. 47°54'40,209" W e 15°36'42,246" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro.



Parágrafo Único. A área de que trata este artigo passa a integrar o Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

2021-3010



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>

